



## PNUD vê indicadores globais positivos para desenvolvimento sustentável



Relatório destaca oportunidades em justiça, tecnologia e resiliência

Embora apenas 17% dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) devam ser alcançados até 2030, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) vem desenvolvendo relatórios que elencam sinais de mudanças positivas no mundo. Batizado de Signals Spotlight, eles trazem algumas doses de otimismo ao mesmo tempo em que se reconhece que o cenário atual é preocupante. Vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), o Pnud publicou a primeira edição do relatório no ano passado. Nesta

segunda-feira (22), a segunda edição foi lançada no Rio de Janeiro, como parte da [programação paralela da Reunião Ministerial de Desenvolvimento do G20](#). Entre os sinais positivos, menciona-se o reconhecimento crescente da necessidade de alternativas aos modelos econômicos atuais e a criação de órgãos públicos voltados para o futuro, superando o imediatismo dos ciclos eleitorais. O relatório também observa que direitos da natureza começam a ser reconhecidos em constituições, leis e até conselhos corporativos. Além disso, são apontados avanços promissores na inteligência artificial, na cooperação multilateral para exploração do espaço e no fornecimento de energia elétrica limpa. Foram também identificados indicadores de que há um maior engajamento político e envolvimento na democracia. “A esperança num futuro melhor impulsionou historicamente o desenvolvimento e o progresso das humanidades. Se não houvesse esperança, não estaríamos onde estamos agora”, disse o representante do Pnud, Marcos Athias Neto. O lançamento do relatório no Rio de Janeiro reforça o papel do G20 como um foro global de diálogo e coordenação sobre temas econômicos, sociais, de desenvolvimento e de cooperação internacional. O grupo reúne as 19 maiores economias do mundo, bem como a União Europeia e mais recentemente a União Africana. Em dezembro do ano passado, o Brasil sucedeu a Índia na presidência. É a primeira vez que o país assumiu essa posição no atual formato do G20, estabelecido em 2008. No fim do ano, o Rio de Janeiro sediará a Cúpula do G20 e a presidência do grupo será transferida para a África do Sul. Até lá, há uma série de eventos preparatórios. Particularmente nesta semana, a capital fluminense sedia não apenas a [Reunião Ministerial de Desenvolvimento do G20](#), mas diversos outros encontros em uma intensa programação.

### Rede de coleta

O Signals Spotlight é resultado de análises de sinais de mudanças coletados por uma rede de funcionários do Pnud distribuídos em todo o mundo. São mais de 300 pessoas realizando um monitoramento contínuo para identificar tendências emergentes relacionadas ao desenvolvimento e ideias inteligentes para enfrentar desafios globais de longo prazo. O trabalho é realizado dialogando com a Agenda 2030, que fixou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) assumidos pelos 193 estados-membros da ONU na Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável ocorrida em 2015. Na nova edição, que está [disponível para acesso online](#), três tópicos ganham centralidade: oportunidades para a justiça entre espécies, oportunidades para o uso da tecnologia de forma responsável e oportunidades para comunidades conectadas e resilientes. Ela também busca antecipar discussões focadas na equidade intergeracional (justiça entre gerações), que devem ganhar centralidade na Cúpula do Futuro da ONU, agendada para ocorrer em setembro. “Com a proliferação de conflitos, a aceleração das mudanças climáticas e a polarização separando as pessoas, o Signals Spotlight observa que é fácil se convencer de que o mundo está num caminho sem volta. Mas a publicação fornece uma nova perspectiva, a qual deixa claro que o futuro não está predeterminado - vivemos em um mundo de possibilidades”, registra nota divulgada pelo Pnud.

Edição: Carolina Pimentel  
Publicado em 22/07/2024 - 22:10 Por Léo Rodrigues -  
Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro  
Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-07/pnud-ve-indicadores-globais-positivos-para-desenvolvimento-sustentavel>

### Nesta Edição:

- IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2024 - empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA;
- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2024 - empresa M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP;
- DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0125/2024 - EDITAL Nº 0060/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0011/2024;
- ERRATA DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0125/2024 - EDITAL Nº 0060/2024;

DIÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BAHIA

VALÉRIA FERREIRA SILVEIRA MOREIRA

PREFEITA

Rua Francisco Martins, 1 - Centro, CEP: 45770-000, Maiquinique - BA | Telefone: (77) 3275-2179



## IMPUGNAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Maiquinique/BA  
A/C PREGOEIRO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2024**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE**

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

*12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

*12.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica através do site [www.licitanet.com](http://www.licitanet.com).*

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

1



Considerando que a abertura do certame se dará em 28/08/2024 às 09hmin,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

*ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)*

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 23/08/2024 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

*"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)*

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

*Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*

*I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;*

*II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;*

*III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.*

*§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:*

*I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;*

*II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.*

*§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.*

*§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.*

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417**

2



Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 23/08/2024 às 12h e a abertura do certame está prevista para 28/08/2024 às 09h.

## DOS FATOS

Torna-se público que a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE, por meio do Setor de Licitações e Contratos, sediado à Rua Francisco Martins, 01, Centro, na cidade de Maiquinique, Bahia, realizará licitação, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

### 1. DO OBJETO

1.1. Registro de Preços para aquisição de Material Permanente para atendimento das escolas da rede municipal de ensino, conforme demanda da Secretaria Municipal de Educação de Maiquinique, Bahia.

1.2. A licitação será em lotes, conforme tabela constante do ETP e do Termo de Referência.

Entretanto, o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)  
TEL: (31)99311 - 0417

3



## DOS DIREITOS

### TÓPICO 1

Dentre os documentos de habilitação requeridos no presente processo tem-se:

*8.3.4.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981 (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado) e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Bahia, com base na Lei Nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981; (grifos nossos)*

Entretanto, a certidão exigida no item 8.3.4.4 acima demonstrado, não têm previsão legal de exigência, não sendo ato discricionário do órgão exigi-la. Pelo contrário, a lei é taxativa quanto aos documentos de habilitação passíveis de solicitação, não cabendo adendos, nem alterações. Vejamos:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*

*I - jurídica;*

*II - técnica;*

*III - fiscal, social e trabalhista;*

*IV - econômico-financeira.*

(...)

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à** comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:***

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

4





II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

5



§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista **serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:**

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

6



coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e **será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O que se observa nos quatro elementos habilitatórios, previstos no art. 62 da Lei 14.133/2021 (habilitação I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira), é que **todos** os documentos passíveis de exigência se limitam a ou estão restritos ao que está especificamente no texto da lei. Não cabe interpretação diversa; não cabe modificações; não cabe inclusões.

Pode-se pedir menos, mas não se pode pedir nada que extrapole aquilo que o próprio legislador já previu.

Não se pode exigir que a Certidão Estadual seja **expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981**, visto que a própria legislação federal já determinou que “**III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei**”.

Ou seja, somente as empresas sediadas no Estado da Bahia irão emitir a certidão dessa forma exigida, não se aplicando às demais licitantes.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

7





Portanto, por não haver previsão legal, em especial o que consta no artigo 68 da Lei 14.133/2021, o item 8.3.4.4 **deve ser retirado do edital para todo e qualquer licitante (que não esteja situado na Bahia), por falta de previsão legal.**

## **TÓPICO 2**

Conforme consta no Termo de Referência, as especificações dos itens do LOTE 10 são:

- 1 ARMÁRIO ROUPEIRO EM AÇO 16 PORTAS COM PITÃO PARA CADEADOS, PARA SALA DE PROFESSORES, O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NR 17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NORMAS E CERTIFICADO ABNT VIGENTE E COMPROVADO ATRAVÉS DO CERTIFICADO ABNT 13961:2010 QUE ATESTEM CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT ESPECÍFICAS E VIGENTES, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.
- 2 ARMÁRIO EM AÇO, COM 02 PORTAS, COM ABERTURA MÍNIMA DE 90° , DOTADAS DE 02 REFORÇOS, CONFECCIONADOS EM CHAPA Nº22 COM 04 PRATELEIRAS REFORÇADAS, DIMENSÕES MÍNIMAS:800X400X1900 MM(LXPXA), COM VARIAÇÃO DE +/-5%, SISTEMA DE FECHAMENTO SIMULTANEO , COMANDO POR MAÇANETA, DOBRADIÇA COM TRAVA E FECHADURA COM CHAVE, PINTURA ELETROSTÁTICA EM EPÓXI-PO, NA COR CINZA CLARO, COM PORTA CADEADOS PARA A SALA DOS PROFESSORES O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NR-17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, E NORMAS ABNT VEGENTE GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO.
- 3 BANCO EM FORMATO DE LÁPIS Medidas: 1,65m (C) x 0,50m (L) x 0,80m (A) Idade sugerida: Adultos e Crianças - suporta até 160 kg
- 4 CAMINHA EMPILHÁVEL INFANTIL DE FIBRA SINTÉTICA
- 5 CAVALETE Dimensões do produto 4P x 34L x 76A centímetros Material Madeira de engenharia Marca Souza Peso do produto 1,2 Gramas
- 6 CONJUNTO DO ALUNO FNDE CJA 03-B, NA COR AMARELA CONFORME DESCRITIVO E EXIGÊNCIA DO FNDE, O PRODUTO DEVE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O FNDE COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO , SENDO A MESMA APRESENTADA COM SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS JUNTOS COM AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE COM FIRMA RECONHECIDA E COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE EM ANEXO. ABNT NBR 14006.2008, PORTARIA INMETRO Nº 401 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.  
  
CONJUNTO DO ALUNO FNDE CJA 04-B, NA COR AMARELA CONFORME DESCRITIVO E EXIGÊNCIA DO FNDE, O PRODUTO DEVE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O FNDE COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO , SENDO A MESMA APRESENTADA COM SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS JUNTOS COM
- 7

### **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417**

8



- 8 CONJUNTO DO ALUNO FNDE CJA 05-B, NA COR AMARELA CONFORME DESCRITIVO E EXIGÊNCIA DO FNDE, O PRODUTO DEVE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O FNDE COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO , SENDO A MESMA APRESENTADA COM SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS JUNTOS COM
- 9 CONJUNTO PROFESSOR- CJP 01 CONFORME DESCRITIVO DO FNDE
- 10 CONJUNTO DO ALUNO FNDE CJA 06-B, NA COR AZUL CONFORME DESCRITIVO E EXIGÊNCIA DO FNDE, O PRODUTO DEVE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O FNDE COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO , SENDO A MESMA APRESENTADA COM SEUS RESPECTIVOS DOCUMENTOS JUNTOS COM
- 11 MESA EXECUTIVA TIPO L PÉ GAVETEIRO (02 GAVETAS E 01 GAVETÃO ) EM MDF, MEDIDAS: 1800X800X750, TAMPO DE 40MM,PÉS EM MDF DE 30MM NAS CORES PRETO E CARVALHO, AVELA, SAPATAS NIVELADORAS DE PISO CROMADA COM EMBORRACHADO , PUXADORES EM AÇO ESCOVADO. PARA A SALA DA DIRETORIA, O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NR 17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, NORMAS E CERTIFICADO ABNT VIGENTE E COMPROVADO ATRAVÉS DO CERTIFICADO ABNT NBR 13966:2008 QUE ATSTEM CONFORMIDADE COM NORMAS ABNT ESPECIFICAS E VIGENTES, GARANTIA MINIMA DE 1 ANO, O CERTIFICADO ABNT E LAUDO DA NR 17 DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇO.
- 12 MESA, PARA ESCRITÓRIO , COM ESTRUTUR ATUBO METÁLICO, O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NR 17 ACABAMENTO PINTADO, MATERIAL TAMPO AGLOMERADO REVESTIMENTO TAMPO MADEIRA, COM 2 GAVETAS, COM CHAVE , LARGURA 0,90 M , PROFUNDIDADE 0,60 M, ALTURA 0,75 M, PADRÃO ACABAMENTO TAMPO MOGNO PARA A SALA DE DIRETORIA O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NR 17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NORMAS E CERTIFICADO ABNT ESPECIFICAS E VIGENTES GARANTIA MINIMA DE 1 ANO, O CERTIFICADO ABNT E LAUDO DA NR 17 DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇO.
- 13 MESA GRANDE SALA DE PROFESSORES MESA DE REUNIÃO RETANGULAR 200X90 PARA ESCRITÓRIO
- 14 MESA PARA PROFESSOR MESA SEM GAVETAS MEDINDO 120X60X75CM COM TAMPO EM ABS TB DE 15MM, E ESTRUTURA EM AÇO METALON 30X50
- MESA REFEITÓRIO COM CADEIRAS MESA PARA REFEITÓRIO INDUSTRIAL 4 LUGARES MDP 18MM O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM NR 17, O CERTIFICADO DEVE LAUDO DA NR 17 DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM APROPOSTA DE PREÇO
- 15
- 16 POLTRONA, EXECUTIVA, GIRATÓRIA, COR PRETA COM REGULAGE DE ALTURA , ASSENTO REVESTIDO EM ESPUMA , ENCOSTO REVESTIDO EM TELA MESH, COM RODINHAS EM POLIPROPILENO APIO DE BRAÇOS EM POLIPROPILENO E AÇO CROMADO, MEDIA

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

9



MINIMA:57X22X51CM.. O PRODUTO DEVE ESTAR EM CONFORMIDADE COM A NR 17, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO , NORMAS E CERTIFICADO ABNT VIGENTE E COMPROVADO ATRAVÉS DO CERTIFICADO ABNT ESPECIFICAS E VIGENTES. GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO, O CERTIFICADO ABNT E LAUDO DA NR 17 DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO A PROPOSTA DE PREÇO,

17

PRATELEIRA MDF PRATELEIRAME LEVE EM MDF BRANCO  
1,2X20X60CM

Contudo, o que se observa é que algumas descrições estão incompletas. Quais serão as exigências de fato? Em alguns itens como 6 a 10 não há sequer menção de medidas, estruturas e materiais detalhados.

No que tange às mesas: Como será a estrutura de fato de cada uma delas? Quais serão as medidas exigidas? Haverá algum reforço transversal? Como será a base dos pés? E as sapatas, se houver, deverão ser antiderrapantes? Qual o material e quais serão as medidas exigidas delas? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Com relação às cadeiras, quais as medidas dos assentos e encostos de cada uma? E a altura do assento ao chão? Deverá haver algum puxador para facilitar o carregamento da cadeira? Como será a sua estrutura? Em tubos? Quais as medidas esperadas dessa estrutura? Como será a base do assento? Deverá haver alguma sustentação específica? E quais as especificações de cada um desses elementos? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Embora em alguns itens do LOTE 10 haja menção direta à Portaria Inmetro e à necessidade de o produto guardar conformidade com a ABNT NBR 14006:2008, pela descrição (ainda que sucinta) dos modelos está claro que os modelos se referem ao padrão FDE/FNDE. Contudo, o que se observa é que as especificações não são suficientes para se definir qual o modelo se pretende contratar, bem como inviabiliza a precificação dos itens, em virtude da ausência de diversas especificações imprescindíveis dos itens ora apontados.

Ainda que haja a indicação dos modelos, por exemplo: CJP, CJC-01, CJA-05B, CJA-06B, ou quaisquer outros, não existem especificações únicas para tal. Portanto, com os dados constantes no TR, não é possível saber quais as reais características serão exigidas para esses itens.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

10



Como se espera, portanto, que haja tratamento igualitário entre os licitantes e, principalmente, que consiga se adquirir de fato produtos de qualidade e que atendam à real necessidade do Município, sem que haja a devida especificação do que se pretende contratar?

A definição das especificações deve ser feita de forma bastante criteriosa, pois, assim, qualifica-se o processo licitatório, em busca da melhor qualidade, eficiência, economicidade e até mesmo legalidade, pois nesse caso há um padrão normativo a ser seguido para móveis escolares.

Com esse vício na origem, ao final de um longo processo de planejamento, é possível e provável que a contratação não seja bem-sucedida, prejudicando o próprio órgão licitante, o que enseja a devida retificação das descrições ora mencionadas.

### **TÓPICO 3**

Além das especificações incompletas, se observa que a licitação será disputada em LOTES.

Contudo, é de conhecimento que fabricantes de móveis escolares em sua maioria não fabricam alguns desses produtos incluídos no LOTE 10 (como é o caso dos ARMÁRIO ROUPEIRO EM AÇO, ARMÁRIO EM AÇO, COM 02 PORTAS, BANCO EM FORMATO DE LÁPIS, CAMINHA EMPILHÁVEL INFANTIL DE FIBRA SINTÉTICA, CAVALETE, MESA EXECUTIVA TIPO L, MESA, PARA ESCRITÓRIO; MESA GRANDE SALA DE PROFESSORES MESA DE REUNIÃO; POLTRONA, EXECUTIVA; PRATELEIRA MDF), restringindo, assim, a competitividade e inviabilizando a participação de empresas idôneas e tecnicamente capazes de participar da disputa do lote.

Além dos fabricantes, os próprios comerciantes terão dificuldade de participar dessa disputa por lote, pois englobam itens que não guardam verdadeira semelhança entre si, embora tenham sido considerados “móveis escolares”.

A “MESA GRANDE SALA DE PROFESSORES MESA DE REUNIÃO”, por exemplo, embora venham a ser alocada na sala dos professores, claramente não se trata de móveis escolares (como a maioria dos itens do lote). Na própria descrição consta como “MESA DE REUNIÃO”.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

11





Esse item (13), assim como 1, 2, 11, 12, 16 e 17 são móveis de escritório e são regidos pelas Normas ABNT NBR 13966:2008, ABNT NBR 13961:2010, ABNT NBR 13878:2017, entre outras.

Já a ABNT NBR 14006:2022 trata especificamente de móveis escolares (itens 6 a 10, 14 e 15).

O BANCO EM FORMATO DE LÁPIS, por exemplo, embora pareça um móvel escolar, é tratado pelas normas técnicas como Playground. Portanto, atende à ABNT NBR 16071:2021.

O mesmo se aplica à CAMINHA EMPILHÁVEL, que embora pareça um móvel escolar, é regido pela ABNT NBR 15860:2016 – Móveis: Berços e berços dobráveis.

Por fim, o CAVALETE, conforme consta na própria descrição “de engenharia”, não é um móvel escolar, claramente. Mas, é sim, utilizado em obras, para fins de sinalização. Ainda que venha a ser alocado em escolas, não há qualquer justificado para ser tratado como “móvel escolar”, como a maioria dos itens do LOTE 10.

O correto, portanto, seria o desmembramento do lote em questão, pois aglutina muitos itens que não guardam real semelhança entre si e que sequer são normatizados pela mesma Norma Técnica.

O mais correto, ainda, seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

*Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

(...)

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

12



*§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.*

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

13



Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de móveis e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade, nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

**9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem**

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

14



como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407-49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. *Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.*

13.2. *Audidores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSOS*

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

15





se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

16



parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispendo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

*"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

*§3º. O parcelamento não será adotado quando:*

*I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;*

*II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;*

*III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".*

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

*"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:*

*I — a responsabilidade técnica;*

*II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;*

*III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".*

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

**Art. 9º** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I** - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

**a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL**

**SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972**

**EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br**

**TEL: (31)99311 - 0417**

17



A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;  
(...)  
9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121;  
(grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”** (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.  
Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

18



excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotês, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 02.10.2013.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

19





A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso) Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e **qualidade** do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para “MENOR PREÇO POR ITEM”.

**Por fim, caso optem e justifiquem licitar por LOTE, os itens 1,2,3,4,5,11,12,13,15,16,17 do LOTE 10, deverão compor lotes apartados (e que sequer devem estar no mesmo lote, pois são itens que entre si também não guardam semelhança), enquanto os demais itens do LOTE 10, que se referem a móveis escolares, deverão compor um outro lote (sem os itens já citados).**

#### **TÓPICO 4**

No que tange à exequibilidade das propostas, o edital fez constar:

*7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:*

*7.7.1. contiver vícios insanáveis;*

*7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

**AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417**

20



7.7.3. *apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;*

7.7.4. *não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

7.7.5. *apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

7.8. *No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

7.8.1. *A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:*

7.8.1.1. *que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

7.8.1.2. *inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.*

7.9. *Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

7.10. *Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.*

Acertadamente, o Município de MAIQUINIQUE incluiu a possibilidade de se comprovar a exequibilidade das propostas em que houver indícios de inexequibilidade. Contudo, o órgão só considerou um critério que será adotado para se diligenciar essa possível inexequibilidade: planilhas de composição de custos.

Sabemos que é ato discricionário dos entes federados a definição de como essa comprovação se dará. Se é por meio de planilhas de composição de custos, por apresentação de contratos similares anteriores, notas fiscais e/ou outros meios. Todavia, a simples apresentação de composição de custos, por exemplo, não é suficiente para se atestar a capacidade de o licitante cumprir o contrato com os preços finais ofertados, pois, trata-se de documento a ser elaborado pela própria empresa vencedora, sendo passível de edição e manipulação, conforme convém.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

21



Uma planilha de composição de custos bem elaborada pode passar a falsa impressão de que a empresa de fato conseguirá executar o contrato pelos valores apresentados. Mas, já é de conhecimento do mercado, que esse documento pode mascarar a real condição financeira, técnica e operacional da empresa.

Por isso, passa-se a ser necessária a exigência de outros meios comprobatórios das condições verídicas dos licitantes, a fim de ampliar a segurança do processo licitatório.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Embora não seja obrigatória a sua adoção para entes municipais, é, sem dúvidas, uma IN que norteia as contratações de quaisquer entes federados.

E ela previu em seu art. 34 que:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

*Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:*

*I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e*

*II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (grifos nossos)*

Ou seja, a simples apresentação de planilha de composição de custos não é suficiente para se comprovar que o custo do licitante não ultrapassa o valor da proposta.

Pensando nisso, o próprio FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (que é o órgão responsável pela execução da maioria das ações e programas da Educação Básica do nosso País, como a alimentação e o transporte escolar, além de atuar também na Educação Profissional e Tecnológica e no Ensino Superior) passou a exigir em seus editais de licitação, que, para fins de comprovação de exequibilidade da proposta deverão ser apresentados, além de outros documentos, os seguintes:

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

22



“- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; e

- certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

(sendo que esses dois documentos já devem ser exigidos para fins de habilitação)

Exige-se, ainda, que:

*A apresentação da demonstração de resultado de exercício terá de explicitar os itens que compõem: o grupo de receita de vendas; de deduções e impostos; o resultado da receita líquida; o custo dos produtos, mercadorias e serviços vendidos; o resultado do lucro bruto; quais elementos compõem as despesas fixas; e quais compõem as receitas operacionais.*

E complementa:

*Nos casos do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, o pregoeiro deverá solicitar a apresentação de EBITDA (Earnings before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization, ou Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização), calculado e emitido por contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade da sede do licitante, conforme usualmente utilizado no mercado.*

*Os valores do item acima deverão estar alinhados com o percentual de 2% dos valores das propostas empreendidas, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, por infração constante do artigo 337-F, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. (grifos nossos)*

Ou seja, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE entende que é imprescindível que tais critérios estejam previstos no edital, pois:

- 1) Assim, tem-se maior e real garantia de que o licitante terá condições de cumprir com a execução contratual; e

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

23





- 2) Assim, o licitante já participa do certame sabendo de todas as regras do jogo, do que será cobrado para fins de diligências em casos de indício de inexequibilidade e o que deverá providenciar, dentro do prazo que o órgão irá estipular (e que também deve constar no instrumento convocatório).

O que aqui se alega pode ser comprovado no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024, Processo Administrativo nº 23034.009636/2023-20, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por meio da Coordenação Geral de Articulações e Contratos – CGARC, UASG: 153173.

*Data da sessão: 13/06/2024*

*Horário: 10h*

*Local: Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)*

Em suma, o que se pretende é que, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, além de se exigir a planilha de composição de custos, pelo fato de a presente contratação envolver bens do padrão FDE/FNDE, e a fim de qualificar o processo e trazer maior segurança jurídica e administrativa na contratação, que esteja previsto no instrumento convocatório do presente certame:

A apresentação de EBITDA (*Earnings before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization*, ou Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização), calculado e emitido por contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade da sede do licitante, conforme usualmente utilizado no mercado.

Os valores do item acima deverão estar alinhados com o percentual de 2% dos valores das propostas empreendidas, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, por infração constante do artigo 337-F, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é de suma importância que todo o regramento do certame esteja explícito a todos os interessados, para não haver questionamentos futuros nem possíveis decisões diferentes para o mesmo ato, podendo prejudicar o próprio órgão contratante.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: [comercial@solucaomoveis.ind.br](mailto:comercial@solucaomoveis.ind.br)  
TEL: (31)99311 - 0417

24



## DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “*processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes*”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

25



A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

26



igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

### **DOS PEDIDOS**

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente.

Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Retificando a exigência do documento previsto no item 8.3.4.4 por falta de previsão legal para tal, da forma como está;
- 2) Retificando as especificações técnicas dos itens do LOTE 10 (e outros que estejam na mesma situação: com descrição incompleta e insuficiente para disputa, definição de modelo ofertado e, conseqüente, precificação);
- 3) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE, que haja o devido desmembramento do LOTE 10, retirando os itens 1,2,3,4,5,11,12,13,15,16,17, diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe os lotes, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame;
- 4) Incluindo a exigência de apresentação do EBDITA para fins de comprovação de exequibilidade da proposta.

Que se conceda a abertura de novos prazos (se for o caso), conforme se expressa na própria lei.

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

27



Que se submeta a presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 23 de agosto de 2024.

SOLUCAO INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS  
LTDA:25109467000103

Assinado de forma digital por  
SOLUCAO INDUSTRIA E  
COMERCIO DE MOVEIS  
LTDA:25109467000103  
Dados: 2024.08.23 12:34:25  
-03'00'

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**  
VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)  
RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33  
Telefone de contato: (31) 3822-6007

**25.109.467/0001-03**  
SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
MÓVEIS LTDA  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N S/N  
DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972  
SANTANA DO PARAÍSO, MG

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME**  
AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL  
SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972  
EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br  
TEL: (31)99311 - 0417

28





Laboratório de calibração de  
Balanças e Massas Acreditado  
pelo INMETRO



AO MUNICÍPIO DE MAIQUINIQUE - BA

PREGÃO ELETRONICO Nº - 011/2024

**M. K. R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à AV: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual nº 177.427.143.110 Insc. Municipal 88483, por intermédio de sua representante legal o Sra. Karen Cristiane Ribeiro Stanicheski, portadora da Carteira de Identidade 27.601.293-8 e do CPF nº. 277.277.558-50, vem respeitosamente a presença de V.SRA. INTERPOR em tempo hábil a

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

*O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.*

*Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)*

*O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.*

*Acórdão 2655/2007 Plenário*

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência,

Líder Balanças - Av Jorge Mellen Rezek, 3411 Parque Industrial - Araçatuba - SP Tel. +55 (18) 2102-5500 Fax 2102-5530  
C.N.P.J 46.686.119/0001.60 Inc.Est. 177.139.644.117 [www.liderbalancas.com.br](http://www.liderbalancas.com.br) E-mail [lider@liderbalancas.com.br](mailto:lider@liderbalancas.com.br)  
RE 020 A Rev.01



Laboratório de calibração de  
Balanças e Massas Acreditado  
pelo INMETRO



uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 14.133/21

Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.

**Trata-se do critério de julgamento definido no pregão em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço POR LOTE.**

**Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote 02**

Ocorre que o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é

**Parágrafo 1º** - A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, passa a partir desta data ter o seguinte objeto: Fabricação de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (28.29.1.99), Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios (28.25.9.00), Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (33.12.1.02), Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de medição e pesagem (33.14.7.10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21.0.00), Obras de fundações (43.91.6.00), Obras de alvenaria (43.99.1.03), Comércio varejistas de máquinas e equipamentos para medição e pesagem, peças e acessórios (47.89.0.99), Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (32.50.7.02).

**Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não**

Líder Balanças - Av Jorge Mellen Rezek, 3411 Parque Industrial - Araçatuba - SP Tel. +55 (18) 2102-5500 Fax 2102-5530  
C.N.P.J 46.686.119/0001.60 Inc.Est. 177.139.644.117 [www.liderbalancas.com.br](http://www.liderbalancas.com.br) E-mail [lider@liderbalancas.com.br](mailto:lider@liderbalancas.com.br)  
RE 020 A Rev.01



Laboratório de calibração de  
Balanças e Massas Acreditado  
pelo INMETRO



fazem parte de nosso objeto social.

A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDUSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FABRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PUBLICO PODERA OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Exigir toda esta gama de equipamentos como se fossem semelhantes seria o mesmo que exigir sapato em uma licitação de meias: embora ambos sirvam para vestir os pés, tais produtos possuem demandas de fabricação totalmente diferentes. Quem vende e fabrica sapatos certamente não vende e fabrica meias, e vice-versa. Assim como quem se dedica ao comercio de Inmetro não comercializa, necessariamente, agitadores magnéticos.

Como se verifica no objeto licitado, este é composto por INUMEROS produtos que não guarda similaridade entre si. Ainda que sua grande maioria destine-se a material hospitalar, cada qual possui sua peculiaridade técnica e demandas de fabricação diferentes, tornando impossível que a mesma empresa comercialize e/ou fabrique todos eles.

Da forma que está escrito o edital o princípio salutar da competitividade resta prejudicado visto que, como já mencionado acima, nem todas empresas poderiam participar pois, do ponto de vista comercial, não há motivo para que uma empresa comercialize tamanha gama de produtos.

O edital permanecendo no estado que se encontra possibilita apenas empresas de representação e revenda em geral a participar, restringindo a competição e o critério de julgamento de menor preço que é o principal objetivo da licitação, POSTO QUE UMA FABRICANTE ou UMA

Líder Balanças - Av Jorge Mellen Rezek, 3411 Parque Industrial - Araçatuba - SP Tel. +55 (18) 2102-5500 Fax 2102-5530  
C.N.P.J 46.686.119/0001.60 Inc.Est. 177.139.644.117 [www.liderbalancas.com.br](http://www.liderbalancas.com.br) E-mail [lider@liderbalancas.com.br](mailto:lider@liderbalancas.com.br)  
RE 020 A Rev.01



Laboratório de calibração de  
Balanças e Massas Acreditado  
pelo INMETRO



**REVENDA AUTORIZADA DE DETERMINADA MARCA DESTE TIPO DE PRODUTO/ITEM QUE INCLUSIVE POSSUI MAIOR POSSIBILIDADE DE OFERTAR O ITEM COM UM PREÇO MUITO INFERIOR /MERLHOR QUE UMA REVENDA/COMERCIANTE DELE NÃO PODERÁ PARTICIPAR.**

Assim, requer a alteração do critério de julgamento de menor preço por lote para menor preço por item, **OU, PELO MENOS a exclusão da balança do lote correspondente para que se torne um lote independente de BALANÇAS** posto que a requerente tem possibilidade de ofertar preços competitivos e equipamentos de qualidade.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

**"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele**

Líder Balanças - Av Jorge Mellen Rezek, 3411 Parque Industrial - Araçatuba - SP Tel. +55 (18) 2102-5500 Fax 2102-5530  
C.N.P.J 46.686.119/0001.60 Inc.Est. 177.139.644.117 [www.liderbalancas.com.br](http://www.liderbalancas.com.br) E-mail [lider@liderbalancas.com.br](mailto:lider@liderbalancas.com.br)  
RE 020 A Rev.01



Laboratório de calibração de  
Balanças e Massas Acreditado  
pelo INMETRO



*participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).*

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".*

O art. 40, V, b da Lei 14.133/21, estabelece:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;*
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*
- V - atendimento aos princípios:*
  - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;*

5





Laboratório de calibração de  
Balanças e Massas Acreditado  
pelo INMETRO



**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

**c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.**

No anseio de aumentar ainda mais a gama de participantes, sempre primando pela igualdade de condições e assim atendendo ao princípio da isonomia é a presente impugnação.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANCAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.**

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 21 de agosto de 2024

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA

MARCOS RIBEIRO – SÓCIO - CPF: 004.645.278-80

6

Líder Balanças - Av Jorge Mellen Rezek, 3411 Parque Industrial - Araçatuba - SP Tel. +55 (18) 2102-5500 Fax 2102-5530  
C.N.P.J 46.686.119/0001.60 Inc.Est. 177.139.644.117 [www.liderbalancas.com.br](http://www.liderbalancas.com.br) E-mail [lider@liderbalancas.com.br](mailto:lider@liderbalancas.com.br)  
RE 020 A Rev.01



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0125/2024  
EDITAL Nº 0060/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 0011/2024.

### IMPUGNANTES:

**SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Santana do Paraíso – MG, à Avenida Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, inscrição no CNPJ/MF sob nº 25.109.467/0001-03;

**M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araçatuba – SP, à Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 88, Sala B, inscrição no CNPJ/MF sob nº 31.499.939/0001-76.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consta no Edital Nº 0060/2024, do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 que: *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.* (Item 12.1).

Assim, considerando que a sessão do Certame está agendada para o dia 28/08/2024 e tendo as Impugnantes apresentado as impugnações no sistema de Pregão Eletrônico nos dias 21/08/2023 e 23/08/2024, não há dúvidas quanto à tempestividade da peça.

### 2. DO MÉRITO DA PEÇA

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Assim considerando a tempestividade na forma acima, este Pregoeiro passa a analisar o mérito da mesma que será feita em documento único.

Primeiramente, relato que empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ataca o edital em 04 (quatro) pontos sendo que, tem-se que em relação ao primeiro ponto questionado pela empresa o item do edital descrito a seguir:

*8.3.4.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981 (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado) e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Bahia, com base na Lei Nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981;*

Com base no item acima a empresa alega que:

*Não se pode exigir que a Certidão Estadual seja expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981, visto que a própria legislação federal já determinou que "III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". Ou seja, somente as empresas sediadas no Estado da Bahia irão emitir a certidão dessa forma exigida, não se aplicando às demais licitantes.*

O segundo ponto que a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ataca é relação à especificação de alguns itens do edital em que a empresa alega que "Contudo, o que se observa é que algumas descrições estão incompletas. Quais serão as exigências de fato? Em alguns itens como 6 a 10 não há sequer menção de medidas, estruturas e materiais detalhados.". A empresa em seus pedidos ainda pede que "Retificando as especificações técnicas dos itens do LOTE 10 (e outros que estejam na mesma situação: com descrição incompleta e insuficiente para disputa, definição de modelo ofertado e, conseqüente, precificação);"

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique - Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

O terceiro ponto abordado ainda pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA no que diz respeito ao critério de julgamento da licitação em Lotes e não em Itens a empresa aponta que:

*Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.*

No quarto e último ponto a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA aborda que:

Em suma, o que se pretende é que, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, além de se exigir a planilha de composição de custos, pelo fato de a presente contratação envolver bens do padrão FDE/FNDE, e a fim de qualificar o processo e trazer maior segurança jurídica e administrativa na contratação, que esteja previsto no instrumento convocatório do presente certame: A apresentação de EBITDA (Earnings before Interest, Taxes, Depreciation, and Amortization, ou Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização), calculado e emitido por contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade da sede do licitante, conforme usualmente utilizado no mercado. Os valores do item acima deverão estar alinhados com o percentual de 2% dos valores das propostas empreendidas, sob pena de desclassificação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, por infração constante do artigo 337-F, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, é de suma importância que todo o regramento do certame esteja explícito a todos os interessados, para não haver questionamentos futuros nem possíveis decisões diferentes para o mesmo ato, podendo prejudicar o próprio órgão contratante.

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Com relação à impugnação apresentada pela empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP evolve a questão da distribuição dos tens dentro dos lotes, em que a empresa pede que:

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento. Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, promovendo o desmembramento dos lotes, transformando-os em itens ou lotes independentes ou até unificados em grupos similares, OU PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Vale salientar que esta mesma empresa já apresentou essa mesma peça de impugnação em outra oportunidade.

:

### **3. DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO**

Após apresentação de forma sintética sobre as impugnações das empresas, vejamos a análise sobre os pontos:

#### 3.1. Da Certidão Negativa de Débitos Estaduais:

Será acatado o questionamento feito pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, uma vez que o item da forma como foi escrito no edital

---

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)





## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

configura erro material que certamente não foi detectado ao fazer as devidas conferências das exigências de habilitação. Sendo assim a nova redação para o item passar ser:

*8.3.4.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.*

Será publicada "ERRATA" no Diário Oficial do Município acerca desta retificação do Edital, trazendo redação correta.

### 3.2. Da Descrição dos Itens:

As especificações de todos os itens foram definidas por técnicos da secretaria demandante com base nas suas necessidades. Já foi questionado em outro pedido de impugnação e já solicitado da secretaria que fossem feitas as devidas retificações. No entanto a secretaria demandante ratificou todas as especificações apresentadas pelo Termo de Referência ora publicado. As especificações apresentadas já são suficientes para que os licitantes possam ofertar seus produtos, caso haja especificação de forma demasiada a Administração pode correr o risco de direcionar determinados itens para determinados fornecedores, fato que configura claramente a violação da competitividade e da economicidade.

### 3.3. Do Critério de Julgamento

Transcrevo aqui parte do Parecer técnico enviado a este Pregoeiro por parte da Secretaria de Educação deste município que a secretaria demandante:

Tem-se que o agrupamento em treze lotes distintos se justifica, além do critério logístico concernente ao recebimento de inúmeros itens objeto da licitação, também no critério eficiência. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que, rigor, não guardem total correlação em seu processo produtivo, ainda assim proporciona vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização do mobiliário a que se pretende adquirir, sopesando-se as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame. Aliás, além de ser uma prática comum relativamente a

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

esse tipo de objeto, o TCU já se manifestou pela viabilidade desse agrupamento, conforme se denota do Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. Ademais, neste tipo de licitação por lote (grupos de produtos), é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a maior facilidade no cumprimento do interesse público, tendo a certeza da disponibilidade de aquisição e entrega dos itens, assim disponibilizados nos lotes.

Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor a Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo erário. Ter uma empresa fornecendo apenas um produto específico pode inclusive encarecer o frete para entrega que por sua vez é repassado aos preços oferecidos na licitação. A divisão de lotes deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, para que não haja restrição à competitividade. Justamente por essa razão, os itens foram desmembrados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse público, a finalidade e segurança da contratação.

O terceiro ponto de questionamentos apresentado pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA já havia sido objeto de impugnação e já havia sido apreciado tanto por este Pregoeiro quanto pela secretaria demandante, sendo que após as análises feitas anteriormente se constatou que a forma de como será o critério de julgamento que é o DE MENOR PREÇO POR LOTE ficou mantido por razões já apresentadas em outra oportunidade.

### 3.4. Dos critérios para análise de Diligência:

A empresa questiona o porquê que o edital não exige, como critério para apurar a exequibilidade da proposta, caso haja necessidade por parte do Pregoeiro, o índice de EBDITA para fins de comprovação de exequibilidade da proposta. A empresa até cita de forma errônea o Artigo 34 da IN nº 73/2022 SEGES/ME para fundamentar seu

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

pedido. No entanto, não foi encontrada na doutrina, nem na legislação, tal exigência como critério de análise. Abaixo se tem a transcrição do Artigo 34 na íntegra:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

É importante destacar que, caso haja necessidade de abertura de diligência para apurar uma possível inexecuibilidade de proposta, o Pregoeiro pode atuar de forma discricionária, mas cumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para atender seus objetivos que sejam de apurar a POSSÍVEL inexecuibilidade das propostas ou até mesmo de apurar outras condições que por ventura podem trazer dúvidas em alguma das fases do certame. Vale destacar o inciso II do artigo acima descrito, no que tange aos custos de oportunidades, uma vez que uma licitante pode ter vários motivos para apresentar preços mais baixos tais como: desova de estoque, interesse de entrar em novos mercados, cumprimento de um contrato novo para obtenção de atestado de capacidade técnica. Logo, para apuração de exequibilidade de proposta, só poderá ser constatado, caso haja necessidade, após a diligência e a visualização do caso concreto.

### 3.5 Do questionamento da empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP sobre a distribuição dos lotes

A referida empresa já apresentou pedido de impugnação em outra oportunidade, sem do que este mesmo objeto de impugnação já apreciado, analisado, submetido a emissão de parecer técnico por parte da secretaria demandante, sendo assim, apenas

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

será transcrito aqui parte do parecer técnico para que seja elucidada o questionamento proferido pela empresa:

tem-se que o agrupamento em treze lotes distintos se justifica, além do critério logístico concernente ao recebimento de inúmeros itens objeto da licitação, também no critério eficiência. Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que, rigor, não guardem total correlação em seu processo produtivo, ainda assim proporciona vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização do mobiliário a que se pretende adquirir, sopesando-se as inegáveis vantagens operacionais advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame. Aliás, além de ser uma prática comum relativamente a esse tipo de objeto, o TCU já se manifestou pela viabilidade desse agrupamento, conforme se denota do Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012. Ademais, neste tipo de licitação por lote (grupos de produtos), é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na entrega dos produtos e a maior facilidade no cumprimento do interesse público, tendo a certeza da disponibilidade de aquisição e entrega dos itens, assim disponibilizados nos lotes.

Ademais, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, pois uma vez que há mais produtos para serem fornecidos pelo vencedor a Administração, implica em um aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pelo erário. Ter uma empresa fornecendo apenas um produto específico pode inclusive encarecer o frete para entrega que por sua vez é repassado aos preços oferecidos na licitação. A divisão de lotes deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, para que não haja restrição à competitividade. Justamente por essa razão, os itens foram desmembrados em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse público, a finalidade e segurança da contratação.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique - Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)



## PREFEITURA DE MAIQUINIQUE ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.751.821/0001-01

Desta forma, acolho as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas, dada as suas manifestas tempestividades e possibilidade jurídica, para no mérito **ACOLHÊ-LAS PARCIALMENTE**, ou seja, **ACOLHENDO APENAS a retificação do item 8.3.4.4 do edital (para o qual será publicada ERRATA com a nova redação) e NEGANDO TODOS OS DEMAIS PONTOS em questão**, mantidos as demais condições/exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0011/2024.

Considerando que não há restrição a participação, pelo contrário, amplia-se a participação dos interessados, nem prejuízo à elaboração das propostas dos licitantes, todos os prazos originalmente previstos no edital publicado serão mantidos.

**Fica mantido a data e horário anteriormente designados para realização da disputa que 28/08/2023 às 09h.**

Prefeitura Municipal de Maiquinique (BA), 26 de agosto de 2024.

**IRANILSON ANTUNES DA LUZ.  
PREGOEIRO**

Rua Francisco Martins, 01-CEP: 45.770-000/Fonefax (77) 3275-2179 - Maiquinique – Bahia  
Site: [www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br](http://www.prefeiturademaiquinique.ba.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIQUINIQUE**

RUA FRANCISCO MARTINS, 01 - CENTRO  
CEP: 45770-000 – MAIQUINIQUE - BA  
CNPJ: 13.751.821/0001-01



**ERRATA DE EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0125/2024  
EDITAL Nº 0060/2024**

O edital está publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, Edição Nº 1787, de 12/08/2024.

Retifica-se o item 8.3.4.4 do edital, na página 51 do Diário Oficial do Município, Edição Nº 1787:

**Onde se lê:**

Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, expedida de forma conjunta pela Procuradoria Geral do Estado do Bahia, nos termos do Decreto Estadual nº 28595 de 30/12/1981 (Certidão Negativa quanto a Dívida Ativa do Estado) e pela Secretaria da Fazenda do Estado do Bahia, com base na Lei Nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981.

**Leia-se:**

Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei

Maiquinique, Bahia, 26 de agosto de 2024.

**IRANILSON ANTUNES DA LUZ  
PREGOEIRO OFICIAL**